

DECRETO

Sendo necessário que a autoridade judicial militar, a qual durante a guerra estava devolvida ao chefe do meu Estado-Maior Imperial, seja desde já exercitada por um tribunal regular, em harmonia com a Carta Constitucional da Monarquia, a fim de que sem demora comecem os militares a gozar de todas as garantias, que tão heroicamente souberam restaurar para si e para a sua Pátria; tendo ouvido o Conselho de Estado, hei por bem, em nome da Rainha, decretar o seguinte:

Artigo 1º Haverá na cidade de Lisboa um Supremo Conselho de Justiça Militar para conhecer e julgar em segunda e última instância os crimes militares.

Art. 2º O Supremo Conselho de Justiça Militar é composto de um presidente, um juiz relator, que será ministro togado, oito vogais, um ajudante do juiz relator, e um secretário. Haverá também um promotor militar em exercício permanente, que tenha a patente de tenente-coronel, ou daí para cima, encarregado de seguir por parte da justiça e da disciplina, os termos do processo. O presidente e os vogais serão oficiais gerais, e a presidência compete à maior patente, e na igualdade delas à mais antiga. O serviço será feito por turno, de modo que estejam sempre presentes cinco membros, exceto em casos de pena capital, nos quais assistirão pelo menos seis vogais, além do presidente.

Art. 3º Os processos militares, apenas findarem os Conselhos de Guerra, serão remetidos pela competente autoridade ao secretário do Supremo Conselho de Justiça Militar, notificado o réu para a remessa, e para estabelecer procurador. Esta notificação é ato essencial, cuja falta envolve insanável nulidade.

Art. 4º O secretário do Supremo Conselho de Justiça Militar, logo que receber os autos, lavrará em seguimento deles termo de entrega, e os mandará ao juiz relator, o qual no prazo de cinco dias os apresentará na mesa, informando se eles contém, ou não, alguma nulidade insanável, ou se faltam algumas declarações necessárias para o descobrimento da verdade. Esta questão preliminar será antes de tudo decidida, podendo para esse fim cada um dos vogais examinar os autos por espaço de vinte e quatro horas.

Art. 5º Decidindo-se que o processo labora em nulidade insanável, ou que falta alguma informação necessária, remetem-se os autos à autoridade que convocou o Conselho de Guerra, ordenando-se no primeiro caso, que convoque um novo Conselho formado de membros diversos dos que foram no primeiro Conselho, para com a possível brevidade reformar os autos, como for de direito, e no segundo caso, que o Conselho de Guerra que proferiu a sentença faça ajuntar os esclarecimentos que lhe forem designados.

Art. 6º Quando os autos subirem reformados, ou com as declarações que se julgaram necessárias, bem como quando se tiver resolvido na questão preliminar que o processo está nos termos legais para ser julgado, o juiz relator mandará logo os autos ao promotor, que daí serão continuados ao procurador do réu, ou ao curador, que, na falta de procuração, lhe deve ser nomeado.

Art. 7º As sessões do Supremo Conselho de Justiça Militar são em audiência pública, e terão lugar todas as terças-feiras e sábados, ou nos dias imediatos se aqueles forem feriados.

Art. 8º O presidente dirige o serviço, mantém a ordem, tem voto no caso de empate, e goza de todos os poderes necessários para desempenhar as suas importantes funções.

Art. 9º O promotor é encarregado de requerer, alegar, e promover quanto for conveniente à justiça, e à disciplina, concluindo pela condenação.

Art. 10. Findas as alegações do promotor da justiça, e do defensor do réu, o juiz relator expõe o feito, dá todas as informações que os vogais requerem e constarem dos autos, resume o estado da causa, analisa as provas, e conclui referindo as leis aplicáveis à espécie dos autos.

Art. 11. Satisfeitos os termos prescritos nos artigos antecedentes, retiram-se os vogais a conferência particular, e concluída ela, voltam a seus lugares para a votação em público, principiando-se pelo juiz relator, e continuando segundo a ordem das precedências.

Art. 12. Não se admitem novas provas de testemunhas, todas as alegações e votos são orais, e cada um deve declarar o fundamento do seu voto. Todas as matérias se decidem pela maioria absoluta dos membros presentes. A sentença na mesma sessão é proferida, escrita e publicada. Se ocorrerem circunstâncias que o mereçam, serão os autos enviados pela Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra com recomendação à clemência do Poder Moderador, mas em todo o caso terá lugar esta remessa quando a pena exceder a dez anos de degredo, ou galés.

Art. 13. O secretário assiste a todas as sessões; não tem voto; lavra nos processos os autos e termos necessários; dirige os trabalhos da Secretaria pelos quais é o primeiro responsável; e escreve em livro para isso destinado as deliberações do Tribunal que não forem lançadas nos autos.

Art. 14. A Secretaria consta do secretário, de um oficial, que nos seus impedimentos o substitui, e um amanuense. Haverá também um porteiro, um contínuo, e um correio.

Art. 15. Ficam extintos o Tribunal do Conselho de Guerra, o Conselho Militar de Justiça, e Auditoria Geral do Exército, e revogadas todas e quaisquer disposições somente na parte em que forem contrárias às do presente Decreto. O Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Guerra o tenha assim entendido, e faça executar. Paço de Queluz, em o primeiro de julho de mil oitocentos e trinta e quatro. DOM PEDRO, Duque de Bragança. – Agostinho José Freire.